

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025**EMENTA:**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, IV, E
ACRESCENTA OS ARTIGOS 8º-A, 8º-B E 8º-C, TODOS
DA LEI COMPLEMENTAR N. 210, DE 21 DE JULHO DE
2023, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE
COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES
SOCIAIS - FECF.**

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - A Lei Complementar n. 210, de 21 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

.....

§ 1º (...)

.....

IV - Moradia digna: iniciativas com foco na promoção da habitação segura, em ambiente salubre, com infraestrutura adequada e acesso a serviços públicos essenciais, bem como a compensação dos emolumentos referentes aos atos gratuitos de registro, averbação e emissão de certidões praticados pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, requisitados pela Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ) e pela emissões de certidões gratuitas requeridas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, bem como a emissão de certidões gratuitas determinadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º - Acrescenta-se à Lei Complementar n. 210, de 21 de julho de 2023, o art. 8-A, acrescentando Anexo I, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A Os valores para fins de compensação a que se referem o art. 3º, § 1º, IV, serão os descritos conforme Tabela do Anexo I.

§ 1º Aos valores de compensação de emolumentos citados no caput, ficam vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado, Procuradoria, Defensoria Pública, carteira de previdência ou para associação de classe, fundos de reembolso de atos gratuitos, bem como outros, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, exceto os citados nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

§ 2º Aos valores de compensação de emolumentos citados no caput, serão acrescidos o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) a que se referem os artigos 156-A e 195, V, da Constituição Federal, assim como os valores referentes ao ISSQN.

§ 3º Aos valores de compensação de emolumentos citados no caput, serão acrescidos os valores referentes à lei 3.217/99 (Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ).”

Art. 3º - Acrescenta-se à Lei Complementar n. 210, de 21 de julho de 2023, o art. 8-B, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-B Os Oficiais de Registro de Imóveis encaminharão, através de formulário padrão, até o dia 10 do mês subsequente à pratica dos atos gratuitos, a relação de atos praticados, para fins de ressarcimento, contendo os dados da serventia, as informações do Núcleo Urbano Informal Regularizado (bairro, município, número de unidades regularizadas), e conta bancária para fins de depósito, de titularidade da Serventia Registral Imobiliária, sendo responsáveis civil, penal e administrativamente pelas informações enviadas.”

Art. 4º - Acrescenta-se à Lei Complementar n. 210, de 21 de julho de 2023, o art. 8-C, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-C Os ressarcimentos serão efetivados para atos praticados no período de até quatro anos anteriores à publicação dessa lei. Os oficiais terão o prazo de seis meses a contar da presente lei para pedir o ressarcimento dos atos praticados.”

Art. 5º - Faculta-se aos serviços extrajudiciais com atribuição exclusiva de Registro de Imóveis a sua instalação na localidade correspondente à sua circunscrição ou no Centro do respectivo município.

Art. 6º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 6º da lei 10.124/2023 para a seguinte redação:
(...)

“Parágrafo único. Aplica-se a regra deste artigo aos serviços extrajudiciais vagos ou que se vagarem nas demais comarcas do Estado após a promulgação desta lei, salvo se nelas houver um único serviço extrajudicial acumulando as referidas atribuições”.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Ato	Valor (UFIRs-RJ)
a. Registro de Certidão de Regularização Fundiária (apenas parcelamento) ou registro de parcelamento urbano (loteamento ou desmembramento) requerido pela Cehab-RJ.	940 UFIRs-RJ
b. Registro de Certidão de Regularização Fundiária (parcelamento e atribuição de direitos reais aos beneficiários) requerido pela Cehab-RJ.	940 UFIRs-RJ + registro por unidade regularizada, conforme itens “c” e “d”.
c. Registro de Título de Legitimação Fundiária requerido pela Cehab-RJ ou registro título de transferência de propriedade da Cehab-RJ para adquirente pessoa física requerido pela Cehab-RJ ou pelo beneficiário.	490 UFIRs-RJ
d. Registro de Título de Legitimação de Posse requerido pela Cehab-RJ ou registro de título de promessa de compra e venda da Cehab-RJ para promissário comprador pessoa física requerido pela Cehab-RJ ou pelo beneficiário.	490 UFIRs-RJ
e. Conversão da Legitimação de Posse em Propriedade requerida pela Cehab-RJ	32 UFIRs-RJ
f. Demarcação Urbanística requerida pela Cehab-RJ.	159 UFIRs-RJ
g. Certidão de matrícula ou transcrição solicitados pela Companhia Estadual de	21 UFIRs-RJ

Habitação do Rio de Janeiro (Cehab-RJ),	
h. Intimação de titulares de direito e confrontantes, incluindo a elaboração da intimação e os custos de envio por correios via AR requeridas pela Cehab-RJ	40 UFIRs-RJ
g. Certidões de matrícula ou transcrição emitidas em face de pedidos solicitados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.	21 UFIRs-RJ

JUSTIFICATIVA

A Regularização Fundiária Urbana (Reurb), em especial a de interesse social (Reurb-S) tem se mostrado como instrumento de inclusão social de famílias de baixa renda no ordenamento territorial regular das cidades, o que proporciona diversos benefícios que culminam com o atingimento do princípio maior da dignidade da pessoa humana, previsto em nossa Magna Carta. A Lei Federal n. 13.465/2017, define a Reurb como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, privilegiando a Reurb-S, especialmente quanto à gratuidade de sua implementação, inclusive no que tange aos emolumentos cartorários.

Diante da gratuidade dos atos registrais, a Lei n. 13.465/2017, em seu art. 73, previu ser dever do Estado criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb previstos na referida Lei.

Destaca-se que o art. 3º, § 1º, IV, da Lei Estadual Complementar n. 210/2023 informa que as aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades Sociais – FECF, devem ser destinadas a iniciativas que promovam a moradia digna, com foco na promoção da habitação segura, em ambiente salubre, com infraestrutura adequada e acesso a serviços públicos essenciais, o que se objetiva com a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, que se trata de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

No Estado do Rio de Janeiro a Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ), criada pela Lei nº 263 de 29/XII/62, é a responsável por desenvolver a política habitacional e, principalmente, a erradicação das favelas, sob a supervisão da Secretaria de Habitação de Interesse Social.

A CEHAB-RJ possui atuação tanto no âmbito da Reurb quanto fora deste âmbito. Por vezes, a CEHAB-RJ atua para regularizar empreendimentos de sua propriedade que foram construídos por meio de programas habitacionais do governo do Estado e que não necessitam da Reurb para serem regularizados, mas apenas que sejam efetuados registros na forma prescrita pela lei 6.015/73 (lei de registros públicos).

Desta forma, é a presente lei para adequar e operacionalizar a utilização dos recursos do FECF para a compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da regularização de conjuntos habitacionais, a fim de fomentar os procedimentos respectivos em todo o Estado do Rio de Janeiro, para os atos praticados por iniciativa da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ), sejam aqueles praticados pela CEHAB-RJ no âmbito da Reurb, sejam os praticados pela empresa pública fora deste âmbito.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Judiciário tem papel fundamental na regularização fundiária. Dessa forma, certidões requisitadas pela Defensoria Pública e pelo Poder Judiciário de forma gratuita também devem ser contempladas pelo reembolso.

Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 113, ADCT, CRFB/88, segue-se a estimativa de impacto orçamentário:

O presente estudo, que visa medir, por estimativa, o impacto da utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades Sociais – FECPS para a compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da regularização de conjuntos habitacionais instituídos por meio de programas habitacionais do Governo do Estado operacionalizados pela Companhia Estadual de Habitação – CEHAB-RJ, motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas dos valores correspondentes aos atos praticados pelos Registradores de Imóveis no âmbito da regularização de conjuntos habitacionais instituídos por meio de programas habitacionais do Governo do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2024.

Para tanto, efetuou-se levantamento pormenorizado dentre as 169 serventias de registro de imóveis de todos o Estado, de maneira que se identificou que destas 169 serventias, 66 praticaram atos inseridos nas hipóteses acima mencionadas. Tal pesquisa foi realizada no mês de março de 2025, relativamente aos atos praticados durante todo o ano de 2024.

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado aos exercícios futuros, foi adotada a mesma taxa percentual de aumento dos emolumentos e acréscimos legais do último exercício, projetando-o aos exercícios seguintes.

Assim o estudo teve por base a quantidade de atos praticados gratuitamente pelas serventias imobiliárias que tiveram por objeto a regularização de conjuntos habitacionais operacionalizados pela CEHAB e o custo médio por ato, considerando o valor da UFIR-RJ para 2024 e o valor estimado de reembolso para cada ato, conforme proposta legislativa.

A compensação dos custos referentes aos atos registraes elencados terá como fonte de recursos o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades Sociais – FECPS, instituído pela Lei Estadual Complementar n. 210/2023.

Estima-se que o impacto para o ano de 2024 seria de R\$ 3.668.064,30 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, sessenta e quatro reais e trinta centavos), conforme tabela abaixo, que correlaciona os valores propostos para reembolso dos atos gratuitos e o total de atos praticados por todas as serventias de registro de imóveis a título gratuito, no âmbito da regularização fundiária tratada no projeto de lei.

Segue abaixo a tabela sinóptica:

Ato	Valor (UFIR-RJ)	Valor em reais UFIR-RJ 2024	Valor indenizatório com base no ano de 2024 por tipo de ato	Valor adicional de FETJ a 20%	Valor adicional de ISS a 2%	Total por Ato	Total de atos em 2024	Valor total por Ato
a.Registro de Certidão de Regularização Fundiária (apenas parcelamento)	940 UFIRs-RJ	4,5373	R\$ 4.265,06	R\$ 853,01	R\$ 85,30	R\$ 5.203,38	0	R\$ 0,00
b. Registro de Certidão de Regularização Fundiária (parcelamento e atribuição de direitos reais aos beneficiários)	940 UFIRs-RJ + registro por unidade regularizada, conforme itens “c” e “d”.	4,5373	R\$ 4.265,06	R\$ 853,01	R\$ 85,30	R\$ 5.203,38	153	R\$ 796.116,47

c. Registro de Título de Legitimação Fundiária ou título de transferência de propriedade da Cehab-RJ para adquirente pessoa física	490 UFIRs-RJ	4,5373	R\$ 2.223,28	R\$ 444,66	R\$ 44,47	R\$ 2.712,40	179	R\$ 485.519,23
d. Registro de Título de Legitimação de Posse ou título de promessa de compra e venda da Cehab-RJ para promissário comprador pessoa física	490 UFIRs-RJ	4,5373	R\$ 2.223,28	R\$ 444,66	R\$ 44,47	R\$ 2.712,40	71	R\$ 192.580,25
e. Conversão da Legitimação de Posse em Propriedade	32 UFIRs-RJ	4,5373	R\$ 145,19	R\$ 29,04	R\$ 2,90	R\$ 177,14	64	R\$ 11.336,72
f. Demarcação Urbanística	159 UFIRs-RJ	4,5373	R\$ 721,43	R\$ 144,29	R\$ 14,43	R\$ 880,15	0	R\$ 0,00
g. Certidão de matrícula ou transcrição solicitados pela Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ),	21 UFIRs-RJ	4,5373	R\$ 95,28	R\$ 19,06	R\$ 1,91	R\$ 116,25	697	R\$ 81.023,20
h. Intimação de titulares de direito e confrontantes, incluindo a elaboração da intimação e os custos de envio por correios via AR.	40 UFIRs-RJ	4,5373	R\$ 181,49	R\$ 36,30	R\$ 3,63	R\$ 221,42	0	R\$ 0,00
i. Certidões de matrícula ou transcrição	21 UFIRs-RJ	4,5373	R\$ 95,28	R\$ 19,06	R\$ 1,91	R\$ 116,25	18078	R\$ 2.101.488,43

emitidas em face de pedidos solicitados Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.								
						Total financeiro para o FECP em 2024	R\$ 3.668.064,30	

Para o ano corrente (2025), considerando o valor da UFIRJ-RJ de R\$ 4,7508 e projetando o mesmo número de atos, o impacto seria de R\$3.840.662,92 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta dois reais e noventa e dois centavos).

Para 2026, considerando a projeção de inflação de 2025 que, segundo o boletim focus do Banco Central será de 5,65%, e considerando o mesmo número de atos, o impacto seria de R\$ 4.057.660,37 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos).

Para 2027, considerando a projeção de inflação anterior e a de 2026, que, segundo o boletim focus do Banco Central será de 4,50%, e considerando o mesmo número de atos, o impacto seria de R\$ 4.240.255,09 (quatro milhões duzentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos).

Desta maneira, considerando o total de recursos existentes no FECP R\$5.162.031.203,00 (cinco bilhões, cento e sessenta e dois milhões, trinta e um mil e duzentos e três reais) o impacto esperado é extremamente pequeno em relação ao total de recursos existente e não irá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do fundo.

A seguir apresentamos a tabela de recursos do FECP em 2024:

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECP LDO 2023 ART 23 INCISO III ALÍNEA E

ORIGEM DOS RECURSOS	LOA 2023
CÓDIGO DA RECEITA NATUREZA DE RECEITA TOTAL	
1114502101 Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Principal	6.365.967.315
1114502201 Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Multas e Juros	18.894.609
1114502301 Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Dívida Ativa	29.362.843
1114502401 Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Dívida Ativa - Mul Jur	4.861.577
1911010116 Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional do ICMS - Principal	8.483.837
1911010316 Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional ICMS - Dívida Ativa	1.856.629
TOTAL RECEITAS DO ADICIONAL DO ICMS (I) 6.429.426.810	
9114502120 Dedução - Adicional ICMS - FECP - Cota Parte FUNDEB - Principal	1.273.193.464
9114502220 Dedução - Adicional ICMS - FECP - Cota Parte FUNDEB - Multas e Juros	3.778.921
9114502320 Dedução - Adicional ICMS - FECP - Cota Parte FUNDEB - Dívida Ativa	5.872.569
9114502420 Dedução - Adicional ICMS - FECP - Cota Parte FUNDEB - Dívida Ativa - Multa Juros	972.316

TOTAL DE DEDUÇÕES DO ADICIONAL DO ICMS (II) 1.283.817.270

(+) Juros de Títulos de Renda - Cotas Renda Fixa - Principal - FR 1.761.122 (III) 16.421.663

RECEITA LÍQUIDA DO ADICIONAL DO ICMS - (IV) = (I) - (II) + (III) 5.162.031.203

RECURSOS DESTINADOS AO FEHIS - FR 1.759.150 (V) 257.280.477

RECURSOS DESTINADOS À DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - DRE - FR 1.501.108 (VI) 1.928.828.044

RECURSOS DESTINADOS AO FECP - FR 1.761.122 (VII) = (IV - V - VI) 2.975.922.682

Curto prazo (1 ano): Diminuição de despesa pública, devido à redução de custos judiciais e administrativos relacionados a litígios fundiários.

Médio prazo (5 anos): Estima-se aumento de arrecadação do Estado do Rio de Janeiro em tributos relativos à transmissão de bens causa Mortis e doação (ITD – Lei estadual 7175/2015), uma vez que imóveis legalizados entram no sistema formal de transmissão de propriedade imobiliária, o que gera arrecadação tributária para o Estado, o que não ocorre com imóveis não legalizados, cuja transmissão se dá de maneira informal.

Longo prazo (10 anos e mais): Sustentabilidade do sistema registral e ampliação do acesso à propriedade, com retorno social e econômico indireto.

Por todo o exposto, conclui-se que o impacto gerado no fundo será extremamente exíguo, diante da perspectiva de aumento real no índice de imóveis regularizados e, portanto, dentro do mercado imobiliário formal, com potencial e significativo aumento nas transações imobiliárias e consequente aumento de arrecadação do Estado, por meio do ITD.

Assim, diante da inegável importância do presente projeto de lei, solicito aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei.

Legislação Citada



LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE 21 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado no D.O.E. Extra de 24.07.2023, pág. 01.

Vide Projeto de Lei Complementar nº 08/2023.

Produção de Efeitos.

Mensagem de Veto.

Índice Remissivo: Letra S – SEFAZ

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), com o objetivo de viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsistência visando à melhoria de qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 67, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Não estão abrangidas pelas disposições desta Lei, além das exceções previstas no seu art. 2º, as atividades de:

I – comércio varejista de caráter eventual ou provisório em épocas festivas;

II – fornecimento de alimentação;

III – refino de sal para alimentação;

IV – as demais relacionadas no Livro V do Regulamento do ICMS.

(Parágrafo Único do art. 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 217/2023, vigente a partir de 21.12.2023)

Art. 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais:

I – o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção:

a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei Estadual específica;

b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1318, de 23 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei Estadual específica;

c) do Material Escolar;

d) do Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha);

e) do fornecimento de energia elétrica residencial até 300 quilowatts/horas mensais;

f) consumo residencial de água até 30 m³;

g) consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica;

h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

1. fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao Convênio ICMS nº 16, de 30 de junho de 2015 sobre operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica

i) das operações com óleo diesel de que trata a alínea “a” do inciso XIII do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

II – o produto da arrecadação adicional de um ponto percentual correspondente a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, independentemente da classificação tributária do produto importado, conforme previsto no Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023;

III – o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, às operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.041, de 02 de outubro de 2020;

IV – sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, serão adicionados ao produto da arrecadação mais dois pontos percentuais, transitoriamente até 31 de dezembro de 2031, no caso das operações com energia elétrica que ultrapassem o consumo de 300 kWh (trezentos quilowatts-hora) mensais e dos serviços de telecomunicação;

(Inciso IV do art. 2º alterado pela Lei Complementar nº 217/2023, vigente a partir de 21.12.2023)

[redação(ões) anterior(es) ou original]

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outros recursos compatíveis com a legislação, especialmente com a Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata esta Lei não se aplica o disposto no inciso IV do art. 167 e no art. 159 da Constituição Federal, conjugado com o inciso IV do art. 211 e o inciso IV do art. 202, ambos da Constituição Estadual.

§ 2º O adicional de que trata o inciso I deste artigo não incidirá sobre atividades inerentes à microempresa, empresa de

pequeno porte e cooperativas de pequeno porte.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais deverão ser aplicados em iniciativas que beneficiem prioritariamente pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a mitigação e superação da pobreza e das desigualdades sociais.

§ 1º As iniciativas deverão se enquadrar em pelo menos uma das áreas de resultado elencadas abaixo:

I – Segurança alimentar: iniciativas com foco no combate à fome e à desnutrição, que visem garantir o acesso de todas as pessoas, em particular das pessoas em situação de vulnerabilidade, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano;

II – Proteção a grupos vulneráveis: iniciativas com foco na proteção e apoio às pessoas em situação de pobreza, pobreza extrema, em situação de rua, mulheres vítimas de violência, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas ou grupos vulneráveis;

III – Trabalho e geração de renda: iniciativas voltadas para pessoas em situação de vulnerabilidade social com foco na formação para o mercado de trabalho, promoção da empregabilidade, apoio a estratégias de geração de renda e estímulo à economia solidária;

IV – Moradia digna: iniciativas com foco na promoção da habitação segura, em ambiente salubre, com infraestrutura adequada e acesso a serviços públicos essenciais;

V – Transporte acessível: iniciativas com foco na ampliação do acesso a sistemas de transporte seguros e acessíveis aos usuários que se enquadrem em legislação específica, visando a redução das desigualdades regionais de ofertas de oportunidades;

VI – Gestão de emergências, desastres, endemias, epidemias e pandemias: iniciativas voltadas para a prevenção de emergências, desastres, epidemias e pandemias, bem como para a mitigação de consequências e apoio à população atingida;

VII – Educação: iniciativas que busquem a superação da pobreza intergeracional por meio da promoção da educação pública, gratuita e de qualidade – abrangendo incentivos ao acesso e permanência da população mais vulnerável no ensino básico e superior, além de iniciativas complementares que garantam a oferta de transporte, alimentação e material escolar;

VIII – Saúde: iniciativas de prevenção e tratamento com foco em doenças negligenciadas – associadas a más condições de higiene e saneamento e consideradas endêmicas em populações de baixa renda – e em grupos vulneráveis, como crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com necessidades decorrentes do abuso de drogas entorpecentes e do álcool;

IX – Estrutura das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação: ações estruturantes de implantação, reforma, manutenção, equipamento, financiamento e cofinanciamento de unidades e equipamentos públicos das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação no Estado do Rio de Janeiro, possibilitando a oferta de atendimento adequado à população mais carente, principal usuária destes serviços.

§ 2º A seleção das iniciativas a serem financiadas com recursos do FECP será feita em consonância com as diretrizes do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro – PEDES, levando em consideração a compatibilidade com os objetivos do Fundo e as áreas de resultado definidas no § 1º deste artigo.

§ 3º O detalhamento dos projetos e atividades custeados com recursos do FECP, alinhados às áreas de resultado mencionadas, pode ser objeto de sinalizações específicas a serem incluídas nas Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

§ 4º Para estarem aptas a receber recursos do FECP, as iniciativas devem prever, no Plano Plurianual, a entrega de produtos condizentes com sua finalidade, além de definir indicadores de resultado pertinentes, com linha de base e meta, e enquadramento das ações orçamentárias em função e subfunção adequadas, validadas pelo órgão central de planejamento do Poder Executivo Estadual.

§ 5º Os recursos do FECP poderão contemplar gastos com pessoal e outras despesas correntes das funções Assistência Social, Saúde, Educação, Habitação e Segurança.

§ 6º Os recursos poderão também contemplar gastos com a gestão do Fundo, incluindo a produção de pesquisas, relatórios e estudos que tenham como objeto uma ou mais iniciativas da carteira do Fundo, bem como o monitoramento intensivo e a avaliação das iniciativas contempladas com recursos do FECP, com o objetivo de verificar a qualidade da implantação e a efetividade das ações, subsidiar a tomada de decisão relativa à aplicação dos recursos do Fundo e dar mais transparência às entregas e resultados.

§ 7º Ficam vedados o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos deste fundo para finalidade diversa da proposta, ainda que prevista na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º Qualquer alteração que implique na aplicação e vinculação de recursos do FECP de forma não prevista nesta lei deverá ser objeto de lei específica.

Art. 4º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá aplicar 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdade no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º A aplicação indicada no caput deste artigo torna-se obrigatória consoante as deliberações sobre a alocação de recursos do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006.

§ 2º Fica desvinculado das destinações legais previstas, o superávit financeiro do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, que deverá ser transferido à Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 5º A destinação de recursos para garantir o direito ao transporte para alunos das diferentes modalidades do ensino público, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC, que indicará, para esta destinação, recursos provenientes de outros fundos e/ou fontes de recursos que correspondam a tal objetivo.

Art. 6º A destinação de recursos para programas e projetos voltados às mulheres vítimas de violência ficará a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, que indicará, para esta destinação, recursos provenientes de outros fundos e/ou fontes de recursos que correspondam a tal objetivo.

Art. 7º A destinação de recursos ao Plano Estadual de Assistência Oncológica e ao Programa de Controle da Tuberculose, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde, que indicará, para esta destinação, recursos provenientes de outros fundos e/ou fontes de recursos que correspondam a tal objetivo.

Art. 8º A destinação de recursos à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS terá como valor mínimo o correspondente em termos reais aos recursos empregados no RAPS, no exercício de 2022, com fonte de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, (FR 1.761.122), ficando a cargo da Secretaria de Estado de Saúde.

(Nota: veto do art. 8º derrubado pela Alerj, publicado na Parte II do D.O. de 12.12.2023)

Art. 9º Haverá um Conselho Gestor, que, além dos membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por entidades que contém com a participação da sociedade civil, e que será presidido pelo Governador do Estado ou por Secretário de Estado por ele designado.

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor deliberar sobre a alocação dos recursos do FECP, observando:

I – as áreas de resultado previstas no art. 3º da presente Lei;

II – as diretrizes do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro compatíveis com os objetivos do Fundo; e

III – os resultados de pesquisas, relatórios, estudos, e do monitoramento e avaliação das iniciativas contempladas, que devem subsidiar a tomada de decisão em relação à continuidade da aplicação dos recursos nas iniciativas selecionadas e ao montante de recursos a serem alocados em cada iniciativa.

§ 2º O Poder Executivo detalhará as atribuições do Conselho Gestor e de suas instâncias auxiliares em normativa própria.

§ 3º a atuação dos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Gestor será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 10. Ficam revogados:

I – a Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002;

II – a Lei nº 4.086, de 13 de março de 2003;

III – o inciso IX e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 5.149, de 10 de dezembro de 2007;

V – a Lei Complementar nº 120, de 28 de dezembro de 2007;

VI – a Lei Complementar nº 139, de 23 de dezembro de 2010;

VII – os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 151, de 09 de outubro de 2013;

VIII – os arts. 1º a 4º e os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 167, de 28 de dezembro de 2015;

IX – os arts. de 1º a 13 e os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 183, de 26 de dezembro de 2018;

X – o art. 2º da Lei nº 7.982, de 06 de junho de 2018;

XI – o inciso V do art. 2º, e o art. 4º da Lei nº 8.332, de 29 de março de 2019;

XII – a Lei 8.360, de 1º de abril de 2019;

XIII – os arts. de 1º a 3º da Lei nº 8.404, de 23 de maio de 2019;

XIV – os arts. de 1º a 12 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.643 de 04 de dezembro de 2019;

XV – o art. 25 da Lei nº 8.746, de 9 março de 2020;

XVI – o art. 1º da Lei nº 9.147, de 18 de dezembro de 2020; e

XVII – VETADO.

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 8.843, de 21 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário.” (NR)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20250200042	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	27016	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	20/08/2025	Despacho	20/08/2025
Publicação	21/08/2025	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

01.:Constituição e Justiça

02.:Legislação Constitucional Complementar e Códigos

03.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

04.:Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários

05.:Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei Complementar				
▼ 20250200042				
			21/08/2025	Rodrigo Amorim
ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, IV, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 8º-A, 8º-B E 8º-C, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 210, DE 21 DE JULHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECP. => 20250200042 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				
 Distribuição => 20250200042 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250200042 => Parecer:				
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA				